



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 668/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004314/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200410655

RECORRENTE: ITAPEMIRIM CARGAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDONEA. A fiscalização estadual constatou que as mercadorias transportadas não guardavam compatibilidade com as descritas na nota fiscal. Ofensa ao art. 131, III, do RICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Ao fiscalizarmos a NF nº 3112, emitida por Industria de Calçados Neivy – SP a favor de Lela Calçados Ltda, CGF nº 06 826841-6, constatamos que após conferência física da mercadoria, esta não guardava nenhuma compatibilidade com a descrita no documento fiscal, conforme o art. 170, IV, razão pelo tornamos tal NF inidônea.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls. 03 a 07 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 283/2004, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Nota Fiscal nº 3112, considerada inidônea pela fiscalização estadual.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 11 a 47 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, renovando basicamente os mesmos argumentos de defesa, dentre os quais destacam-se os seguintes pontos:

1 - que o agente do fisco não observou os ditames do art. 97 a 101 da Lei nº 12.670/96, que prescrevem o dever de retenção de mercadorias no intuito de permitir a regularização da documentação fiscal.

2 - que é ilegítima para figurar no pólo passivo do presente processo em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos esculpido no art. 19, do RICMS;

3 - que a alegação de que os quantitativos das mercadorias transportados não guardavam nenhuma compatibilidade com a quantidade descrita na NF nº 3112 é um verdadeiro despautério, pois o próprio agente do fisco no CGM nº 283/2004 descreve as mesmas mercadorias com as mesmas quantidades descritas na referida nota fiscal.

4 - que com o advento da Lei nº 13.418/03, tanto o remetente quanto o destinatário são responsáveis pelo pagamento do imposto.

5 - ao final, requerer a nulidade e a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 406/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 3112 considerada inidônea pela fiscalização estadual, pelo fato de não guardar compatibilidade com as mercadorias descritas no referido documento fiscal.

Inicialmente, cabe transcrever aqui o que dispõe o Dec. n. 24.569/97 acerca da inidoneidade do documento fiscal, in verbis:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



De acordo, ainda, com o art. 829 do citado Dec. nº 24.569/97, entende-se como "mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, **ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art.131 ...**"

Não assiste razão à Recorrente quando suscita uma preliminar de nulidade pela não lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do Regulamento do ICMS, eis que a infração apontada na inicial não se enquadra naquelas hipóteses de reparação da irregularidade, porquanto a divergência nas quantidades de mercadorias não pode ser considerada como mero erro de elemento formal, haja vista que tem repercussão no cálculo do imposto.

Também não merece acolhida a alegação de que é ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, eis que o art. 16, II, "c" da Lei n. 12.670/96, define claramente como responsável pelo pagamento do ICMS, o transportador, quando realizar o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Logo, agiu corretamente o agente fiscal ao eleger a Recorrente como sujeito passivo da mencionada relação jurídico tributária.

Quanto ao mérito, verifica-se que a nota fiscal objeto da autuação, emitida pela Industria de Calçados Neivy Ltda, destinada à Lela Calçados Ltda, apresenta a seguinte descrição dos produtos: 157 pares ref. 1104 e 95 pares ref. 1111.

No entanto, por ocasião da conferência física da mercadoria o agente fiscal se deparou com os seguintes produtos: 157 pares de sapato munli feminino, ref. 1111, e 95 pares de sapato ref. 1104, por conseguinte, divergindo da mercadoria especificada no referido documento fiscal.

Assim, o fato relatado na peça inicial, se enquadra perfeitamente na situação jurídica estabelecida no art. 131, inciso I, do precitado decreto estadual, ou seja, o aludido documento fiscal contém declarações inexatas que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão singular de procedência da autuação, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

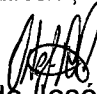


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**ICMS = R\$ 1.628,77****MULTA = R\$ 2.874,30****TOTAL = R\$ 4.503,07****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ITAPEMIRIM CARGAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

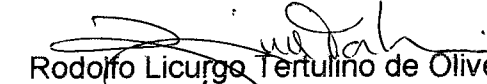
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO